



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 693/01  
SESSÃO DE 28/09/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/534/97

AI: 1/ 0349448

RECORRENTE: DIAGNOSTICA SÃO PAULO DO NORDESTE PRODUTOS  
E EQUIPAMENTOS P/ LABORATÓRIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS. FRAUDE FISCAL DETECTADA NO PROCESSO DE  
BAIXA CADASTRAL** – Auto de Infração PROCEDENTE. O lançamento a  
menor de valores do ICMS, com o intuito de iludir o fisco, caracteriza Fraude  
Fiscal. Penalidade inserta no artigo 878, inciso I – alínea “a” do Decreto  
24.569/97 . Autuado revel.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida a fiscalização em profundidade na firma Diagnóstica São Paulo do Nordeste Produtos e Equipamentos para laboratório Ltda., os agentes do fisco constataram o recolhimento a menor do ICMS do exercício de 1994.

Os valores correspondentes a diferença de ICMS, decorreram da escrituração a menor do ICMS destacado nas notas fiscais de nos. 1522 a 2111, nos livros de Registro de Saídas..

Em seu julgamento singular, a nobre julgadora decidiu-se pela Parcial procedência do feito em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada na exordial.

A Consultoria Tributária em seu Parecer as fls. 673 a 674 acatou a decisão de primeira instância.

É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo acusa a empresa autuada de recolhimento a menor de ICMS nos meses de fevereiro a dezembro de 1994.

O fato foi constatado através do exame dos livros de Saída da empresa, tendo o ICMS, objeto da lide sido destacado das notas fiscais de números 1522 a 2111.

O julgamento monocrático foi pela Parcial Procedência, tendo entendido o legislador, que a penalidade aplicada pelo autuante não se coaduna com o ilícito.

Após análise das peças acostadas aos autos, verifica-se a veracidade do ilícito, uma vez que o autuado deixou de recolher o ICMS em sua totalidade.

Ocorre no entanto, que o método utilizado pelo autuado caracteriza uma fraude fiscal, conforme se pode constatar através da escrituração em seus livros de saída de mercadorias, onde ora são escriturados valores de notas a menor que o da realmente emitida e com isso lançando-se valores de ICMS menor do que o destacado nas notas fiscais, ora fazendo a junção de diversas notas, lançando-as com valores diferentes, para depois relança-las individualmente com valores inferiores.

Desse modo, entendo que deve ser aplicado a empresa autuada, a penalidade previstas no art. 878, I "a" do Decreto 24.569.97, em desacordo com o parecer da Douta PGE.

É O VOTO


N  
2

**DECISÃO:**

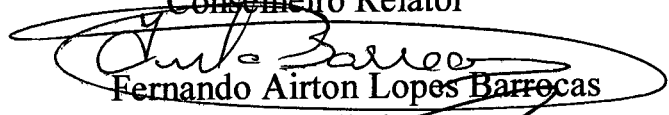
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Diagnóstica São Paulo do Nordeste Produtos e Equipamentos para Laboratórios Ltda., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial dar-lhe provimento para reformar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância e decidir pela Procedência da ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista pelo art. 878, I "a" do Decreto 24.569/97 em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o nobre Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas e ocasionalmente ao Conselheiros Benone Vieira da Silva e José Mirtônio Colares de Melo

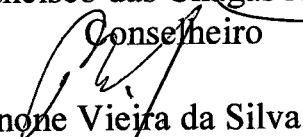
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2001.


  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

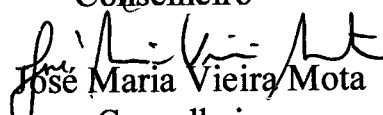
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

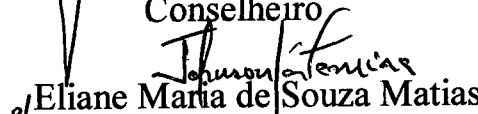
  
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Benone Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro